



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 375 ^a
Decisão da CEEE	Nº 072/2021	
Referência	Processo nº 1149964/2021	
Interessado	MISAEEL ELIAS DE MORAIS	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** do pedido de revisão de atribuição profissional, nos termos da resolução 1.073/2016.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 375^a, apreciando o processo nº 1149964/2021, que versa acerca de requerimento protocolado pelo o Eng. Eletr. Misael Elias de Moraes, CREA - PB nº 1600061192, através do qual requer a extensão de atribuição “a fim de ser atualizada no sistema de atribuição fornecida pelo Decreto que prevê ao profissional de assinar ART de construção civil”. Em 16/12/2021, o processo foi enviado a Assessoria Técnica, para conhecimento, análise preliminar e verificação que o caso requer, e; **considerando** que foram juntadas ao processo cópias dos seguintes documentos: O requerimento; Requerimento da carteira profissional definitiva do CREA; Diploma de Engenheiro Eletricista; Histórico Escolar; documentos pessoais e o parecer emitido pela CEEE em 1987; Após análise pela Assessoria Técnica aos Colegiados, o referido processo foi encaminhado a Comissão de Educação e Atribuição Profissional- CEAP para análise; **considerando** que as atribuições iniciais, concedidas ao requerente pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE (Folhas 17 e 18 do processo), foram às dispostas no art. 9º c/c o 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, in verbis: “*Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos*”; **considerando** o disposto no Parágrafo único do artigo 26 da Resolução 218/73: “- ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo - O item II diz: ... “II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.” **considerando** que, com base na documentação apensa ao presente, o profissional concluiu o seu curso em 1975, ou seja, após a publicação e entrada em vigor da Resolução 218/73, do Confea, porém já estava matriculado na UFPB no ano de 1971, bem antes da vigência do referido normativo; **considerando** que o seu registro neste regional só foi efetuado no ano de 1987, portanto na vigência da Resolução 218/73; **considerando** o disposto na Resolução 1073/16, do Confea, no seu artigo 11: “a partir da vigência desta resolução, os Creas deverão registrar, no cadastro do SIC: I – do profissional engenheiro já registrado no Crea, com atribuições iniciais constantes das resoluções do Confea, em vigor, o acréscimo das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e dos artigos específicos de sua profissão constantes do Decreto nº 23.569, de 1933, mediante análise curricular; **considerando** o parecer da CEAP, que analisando a documentação juntada aos autos, especificamente o conteúdo programático do histórico escolar do profissional (páginas - 10, 11 e 12), “*não há comprovação de que o requerente cursou conteúdos formativos no âmbito Engenharia Civil mais precisamente relacionado à construção civil*”; **considerando** ainda o parecer da CEAP pelo INDEFERIMENTO do pedido, como segue: “*...considerando que pela documentação juntada aos autos não há comprovação de que o requerente cursou conteúdos formativos no âmbito Engenharia Civil, mais precisamente relacionado à construção civil, com base no artigo 11 da Resolução nº*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

1073/16 e diante da análise apresentada aqui, apresento voto pelo indeferimento da revisão da atribuição do Eng. Eletricista Misael Elias de Moraes, salvo melhor juízo deste colegiado.”
considerando o teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB, datado de 11/03/2022, **DECIDIU** aprovar com um voto contrário do conselheiro Eng. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, o Parecer exarado pelo Relator, ou seja, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, do Pedido Revisão protocolizado pelo Eng. Eletr. Misael Elias de Moraes, para extensão de suas atribuições a fim de assinar ART de construção civil, consignadas no Decreto 23.569/33. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng^a Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira, Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho e o Eng. Eletric. Nady Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 14 de julho de 2022.

Eng. Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza.
Coordenador da CEEE – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)